



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

PROJETO DE LEI Nº 01/83, DE 22/02/83

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA ; INSTITUI O FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS, E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO".

GERALDO VERNIANO, Prefeito do Município de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma da Lei, a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, Sociedade de Economia Mista, por ações à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligados aos interesses de Jaciara e da região sob sua influência:

a) Incumbir-se da execução direta e/ou indireta de obras de serviços públicos de caráter econômico quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

b) Promover estudos e projetos, relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Jaciara e de outros interessados;

c) Planejar, promover e adotar medidas de incentivos à indústria de turismo no Município;

d) Organizar e administrar sistema de processamento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração pública Municipal e entidades privadas, mediante a contratação de serviços;





ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

Fôlhas - 02 -

e) Realizar quaisquer outras atividades, compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial;

Artigo 2º - Os serviços constantes no Artigo 1º desta Lei, serão cobrados com acréscimo da taxa de administração, cuja fixação será feita pelo executivo, através de Decreto.

Artigo 3º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o respectivo patrimônio da sociedade, cuja constituição é autorizada pela presente lei, ou por subsidiários que venha a criar, na medida proposta do executivo, que submeterá projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

Artigo 4º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado para realização de seus objetivos, inclusive participando de outras empresas.

Artigo 5º - Para consecução de seus fins, poderá a sociedade propor a desapropriação de imóveis, ficando neste caso, à cargo do Poder Executivo, as medidas para a sua efetivação.

Artigo 6º - O capital Social Inicial da Sociedade, será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) divididos em 15.000 (quinze mil) ações nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma delas.

§ 1º - O Município de Jaciara manterá sempre o controle acionário da Sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º - Os acionistas integralizarão / as ações que subscrevem na seguinte forma:

a) No mínimo 10% (dez por cento) de sua subscrição, serão pagos no ato da constituição da sociedade;





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

b) O saldo para integralização do capital subscrito, será realizado até o final do exercício de 1986.

§ 3º - A integralização do capital subscrito pelo Município de Jaciara, poderá ser formada com a contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens autorizados por Lei, susceptíveis de avaliação em dinheiro, após a avaliação feita por comissão formada por 3 (três) peritos, indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para integralização de sua participação no capital da CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, - 1 (um) caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1972, chassi nº C653CBR-0334T, e um caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1980, chassi nº BC683\*PPK\*30404, com valores respectivos de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 8º - O Prefeito Municipal designará, por Decreto, o representante do Município nos atos constitutivos da sociedade.

Artigo 9º - A Sociedade será administrada, por um Conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, sendo um Presidente, à quem compete o voto de qualidade.

§ 1º - O Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral Ordinária, que lhe fixará remuneração, com mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º - As atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria, serão fixadas pelos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificamente dispõe esta lei e Legislação Federal vigente.

Artigo 10º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembléia geral Ordinária, que lhes fixará a remuneração respectiva.

Artigo 11º - Fica assegurada à Sociedade, cuja constituição é autorizada por essa Lei, a isenção de todos os tributos municipais.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 12º - Até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, o Conselho de Administração da Sociedade' encaminhará ao Prefeito o seu relatório, balanço geral anual, que será levantado até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a demonstração da conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Assembléia Geral Ordinária para exame desses documentos. O Município de Jaciara, comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Artigo 13º - As relações de trabalho / dentro da sociedade reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

### CAPÍTULO II

DO Fundo de Melhoramentos de Jaciara:

Artigo 14º - É criado o FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do Programa de Desenvolvimento Econômico-Social do Município.

Artigo 15º - O Fundo de melhoramentos de que trata o Artigo anterior, será constituído da seguinte forma:

- a) Dotação orçamentária especificamente destinada;
- b) Dotações federais, estaduais, não reembolsáveis, destinadas ao desenvolvimento econômico-social de Jaciara;
- c) Operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no Artigo anterior;
- d) Doações e legados;
- e) Lucro do Município, derivado de sua participação na sociedade de que trata o CAPÍTULO I desta Lei.

Artigo 16º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, a proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo de Melhoramentos, e o respectivo plano de aplicação nos termos desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

§ Único - Para os efeitos do orçamento municipal, as dotações destinadas ao Fundo, serão apresentadas no anexo do órgão como Unidade Orçamentária "FUNDO DE MELHORAMENTOS" regime de programação especial, devendo sua aplicação obedecer as normas da Lei Federal competente,

Artigo 17º - As obras ou serviços a serem executados à conta do FUNDO DE MELHORAMENTOS, serão cometidos à Sociedade de Economia Mista, de que trata o CAPÍTULO I desta lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários à formação do próprio plano de aplicação e seu acompanhamento.

Artigo 18º - Os serviços constantes do Artigo 1º cometidos à sociedade, na forma do disposto no Artigo anterior, serão levados à débito na conta FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, e acrescidos da taxa de administração a ser fixada pelo Poder Executivo, cuja receita pertencerá à Sociedade de Economia Mista.

### CAPÍTULO III

Do Plano Comunitário:

Artigo 19º - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO para execução de pavimentação e obras complementares no Município de Jaciara, que obedecerá ao disposto nesta lei e no Decreto que a regulamentará.

Artigo 20º - As obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, poderão ser executadas quando solicitadas, ao menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da Administração.

Artigo 21º - As obras ou melhoramentos de que trata o Artigo anterior, serão executados direta ou indiretamente, pela CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA.

Artigo 22º - O Plano funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante acordo firmado com a





ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

Fôlhas - 06 -

CODEJA ou com entidade por ela credenciada.

§ 1º - Quando o acordo for feito com a empresa credenciada pela CODEJA, os seus termos deverão ser aprovados por essa Sociedade, a quem caberá a fiscalização das obras e serviços contratados.

§ 2º - O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 23º - As obras requeridas, deverão ser consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovadas, pela Administração Municipal.

Artigo 24º - Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelos sistemas do Plano, a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, elaborará os projetos de orçamento de custo, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Na elaboração do orçamento de custo, a CODEJA, considerará, além das despesas com execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado no Edital, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

Artigo 25º - O custo dos serviços será rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

§ Único - Os imóveis de esquina serão regulamentados por Decreto.

Artigo 26º - O custo dos serviços será cobrado pela CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 07 -

§ Único - O parcelamento aos interessados será feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionadas nos contratos de obras.

Artigo 27º - A CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, poderá contrair empréstimos bancários ou qualquer outra espécie de financiamento, para atendimento ao que dispõe o artigo anterior.

§ Único - Poderá ainda a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, credenciar instituições financeiras para financiamentos das obras relativas ao Plano Comunitário.

Artigo 28º - A cobrança pela parcela de vida pelos proprietários que não participarem do Plano, será feita pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração mais juros de financiamentos, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 29º - Para atendimento ao disposto no Artigo anterior, fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO destinado à acumulação sistemática de recursos para a concretização do programa comunitário instituído no Artigo 1º / desta Lei.

Artigo 30º - O Fundo de Desenvolvimento Comunitário, a que se refere o Artigo anterior, será constituído de:

a) Dotação orçamentária especificamente destinada;

b) Receita proveniente de cobrança da pavimentação, relativa aos proprietários não optantes, a que se refere o Artigo 28 desta Lei;

c) Juros, correção monetária, multas e taxas de administração, cobrados dos proprietários não optantes.

§ Único - O Fundo será administrado por uma comissão composta de 3 (três) membros, nomeados por Decreto do Executivo:

Artigo 31º - O não pagamento de 3(três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento do saldo da divi-





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 08 -

da, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

### CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais:

Artigo 32º - No corrente exercício o tempo de desenvolvimento comunitário constituir-se-a da importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que serão aplicados na consecução dos seus objetivos.

Artigo 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

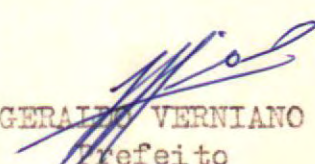
1) Abrir um crédito especial até o limite de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) destinados a cobrir a integralização do capital de que trata o Artigo 6º desta Lei bem como para a formação do Fundo Comunitário.

§ Único - Do Decreto que abrir o presente crédito, constarão obrigatoriamente os recursos necessários à sua cobertura, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº..... 4.320/64.

Artigo 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
Em, 22 de fevereiro de 1.983.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito





ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05/83, DE 22/02/83

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., à alta apreciação dessa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO e institui o PLANO COMUNITÁRIO.

Desde que fomos empossados no cargo de Prefeito desta promissora cidade, nossa preocupação constante é a de dotar a Administração Pública de instrumentos hábeis à boa e efetiva execução dos serviços e obras a que se propõe. Não é do desconhecimento de nenhum dos Senhores, a gama de problemas que envolvem atualmente nosso Município, carecedor de inúmeros recursos de infra-estrutura.

Nesse sentido, paulatinamente tomaremos as medidas, de ordem administrativa, necessárias a reformular / integralmente os métodos anteriormente executados, visando superar os angustiantes problemas que nos envolve.

Todavia, outros problemas de idêntica, complexidade e gravidade, exigem medidas urgentes e práticas, à possibilitar a realização de obras para acompanhar e suprir as exigências de estrutura urbana de nossa cidade, através de soluções enérgicas, imediatas e definitivas.

As Administrações Públicas modernas / têm procurado desconstruir a burocrática estrutura funcional que tem impedido o melhor desenvolvimento das obras que se propõem realizar, procurando acompanhar a rapidez e a facilidade de operosidade encontrada na atividade privada, a fim de evitar o seu completo atravancamento motivado pelas entranhas culturais que lhe são peculiares.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

São inúmeras e indiscutíveis as vantagens da criação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, que permitirá a vinculação de recursos especificamente destinados à execução de obras públicas planejadas e programadas de acordo com as prioridades fixadas pela Administração, bem como, oferecer um maior campo de trabalho, em todas as atividades a ela peculiar.

Por outro lado, a facilidade e rapidez na execução das obras a serem realizadas pela Sociedade de Economia Mista, que estará liberada dos entraves burocráticos, para dar mais celere execução aos programas à ela determinados.

Sendo a sociedade, de natureza jurídica privada, regendo-se para a legislação específica, poderá operar em função da conjuntura econômica, bem como em função do mercado, sem prejuízos para os cofres públicos, sob uma sistemática estimuladora de iniciativas, com rapidez de tomada de decisões, aproveitando assim, técnicas modernas e novos equipamentos com disponibilidade pronta de recursos financeiros.

Nela, os métodos de trabalho serão os da iniciativa privada, com empregados trabalhando sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho - C.L.T. , com salários / equivalentes aos do mercado de trabalho, e com maior flexibilidade e rigor na sua aplicação, eliminando-se desestímulos fundacionais e imobilidades constrangedoras, como baixa produtividade , própria dos serviços.

A adoção da proposta ora apresentada à apreciação de V.Exas., vem de encontro ao mais legítimo interesse público, ora em fase de adoção nos mais promissores e desenvolvidos Municípios do estado, o que, certamente nos colocará em condições de igualdade, como grande Município que somos.

Na certeza de que essa Edilidade acolherá as razões que fundamentam a propositura, votando-a e transformando-a em Lei, solicito seja a mesma apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dispostos no Parágrafo primeiro do Artigo 31º da Lei 3.770, de 14 de Setembro de 1.976 "Dispõe sobre a organização Municipal".

Continua fls 03 -





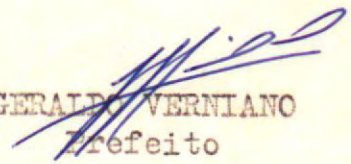
ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

Fôlhas - 03 -

No ensejo, renovo à V. Exa., os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

EXMO. SR.

DR. CARLON VILELA BORGES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

N E S T A





ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Jaciara, 02 de março de 1.983

Ofício nº 40/83-GP

ILMO.SR.

DR. FRANCISCO DE CARVALHO

MD. ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

Via do presente, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 01/83, para que seja procedido um estudo detalhado e explicado a sua tramitação legal.

Sem mais, deixamos votos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE.

~~Carlton Mileia Borges~~  
PRESIDENTE

*Recebi o original  
em 02/03/83  
às 15:00 horas.*

**LIDO NA REUNIÃO**

Jaciara 02 / 03 / 83





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 01/83  
Executivo.

Em atendimento ao ofício nº 40/83 GP- apresentamos a TRAMITAÇÃO do projeto de Lei nº 01/83 - do Executivo, esclarecendo que já foi exarado Parecer Jurídico quanto a Constitucionalidade do Projeto, o que anexamos a este.

Sendo o projeto oriundo do Executivo e com pedido de regime de urgência, sua conclusão deverá ser dentro do prazo máximo de trinta dias, bem como - com suporte no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno, deverá o sr. Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo - improrrogável de tres dias, encaminhá-lo à Comissão de Justiça, economia e finanças para exarar parecer. O § 1º do referido diploma legal (art. 53 do Regimento Interno) dispensa a leitura do mesmo na sessão.

Deverá o senhor Presidente da Comissão designar relator (art. 53 § 2º do Regimento Interno) podendo ser qualquer membro da comissão, a escolha de seu presidente, podendo reservá-lo a sua própria pessoa. A designação do relator terá que ser no prazo máximo de 24 horas por se tratar de projeto de iniciativa do executivo e em regime de urgência (art. 53 § 7º letra "b").

O relator designado terá o prazo de tres dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da Comissão e vocará o processo e emitirá o Parecer (art. 53 § 7º letra "C" do Regimento Interno).

O prazo para a comissão exercer - parecer será de seis dias (art. 53 § 7º letra "a").

Findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o Projeto em tela será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, com ou sem o parecer da comissão (art. 53 § 7º letra "d").





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

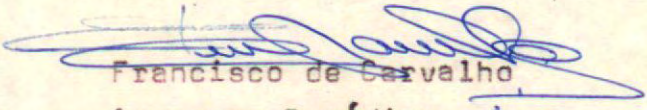
Após o parecer da comissão ou decorrido o prazo legal, o projeto será encaminhado para 1ª e 2ª discussão e votação.

O projeto será devolvido para o executivo com os resultados das votações.

Esta é a tramitação do presente Projeto.

É a nossa orientação jurídica.

Jaciara, 03 de março de 1.983.

  
Francisco de Carvalho

Assessor Jurídico.





francisco de carvalho  
carlos a. de carvalho

advogados

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO. \*

PROJETO DE LEI Nº 01/83  
EXECUTIVO.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

O Executivo pede a esta Casa de Leis a autorização para constituir dentre as formalidades legais a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA- Sociedade de Economia Mista, por ações, cujas atividades de caráter econômico-social e industrial estão capitulados em seu artigo 1º letras de A a E. Autoriza também a incorporação de serviços públicos de caráter econômico incluindo os que já - estão sendo executados direta ou indiretamente pela administração. Propõe que a sociedade para a realização de seus objetivos poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas ou privadas, inclusive participar de outras empresas. Dá direito da sociedade propor a desapropriação de imóveis ficando a cargo do executivo a sua efetivação. Fixa o Capital Social inicial em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de cruzeiros divididos em quinze mil ações nominativas. O município para manter sempre o controle acionário da Sociedade, estabelece o projeto que o mesmo possuirá no mínimo, - cinquenta e um por cento das ações ordinárias. As formas de integralização das ações estão previstas no artigo 6º § 2º - letras A e B e § 3º.

O projeto autoriza também o Executivo à transferir para integralização de sua participação no capital da sociedade os bens constantes e avaliados no ar





francisco de carvalho  
carlos a. de carvalho

advogados

...no artigo 7º. O representante nos atos da sociedade será designado por Decreto pelo chefe do Executivo. Sua administração será constituída por tres membros, sendo um presidente. O conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral Ordinária com mandato de dois anos, falcultado a recondução. Os estatutos da sociedade serão elaborados em conformidade com o presente decreto e Legislação Federal vigente. Terá também um conselho Fiscal.

O projeto isenta a Sociedade de todos os Tributos Municipais.

O artigo doze estabelece a forma de pretação de contas.

As relações empregatícias serão regidas pela ELT.

Cria o decreto o FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, cuja constituição e regulamentação estão previstas nos artigos de 15 a 18.

Institui também o PLANO COMUNITÁRIO para execução de pavimentação e obras complementares, - artigos 19 a 31.

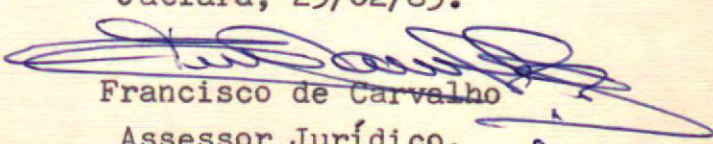
O capítulo IV do projeto sob título de DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS, dentre outras, autoriza o Executivo a abrir crédito especial até R\$ 300.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) destinados a cobrir a integralização do capital previsto no artigo sexto, determinando que o decreto que abrir o presente crédito constará obrigatoriamente os recursos necessários à sua cobertura nos termos do artigo 43 da Lei 4320/64.

O PRESENTE PROJETO ESTA REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, NADA EXISTINDO DE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL.

SOMOS PELA APROVAÇÃO DO MESMO.

É o nosso parecer.

Jaciara, 25/02/83.

  
Francisco de Carvalho  
Assessor Jurídico.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Autos nº 01/83  
EXECUTIVO.

Encaminhe o presente projeto de  
Lei à Comissão de Economia, Justiça e Finança, com a má  
xima urgência possível.

Jaciara, 07 de março de 1.983.

Presidente.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Ofício Nº 02/83

Em, 07/03/83

EXMO SR.

DD. VEREADOR : ÉDSON NUNES

Pelo presente instrumento, na forma regimental, nomeio V.Exa., para exarar parecer como relator do " PROJETO LEI Nº 01/83, Chefe do Executivo municipal.

Sem mais para o momento, reiteiramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULA GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO





ESTADO DE MATO GROSSO

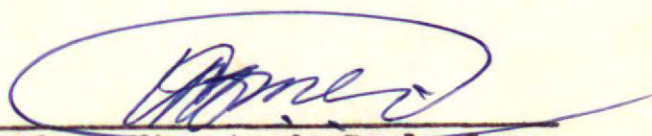
## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

### ENCAMINHO AO RELATOR

Encaminho o Projeto de lei nº 01/83  
do Chefe do Executivo municipal, ao nobre Edil Edson  
Nunes, que terá ~~prazo~~ assegurado por lei, para exarar  
seu parecer.

Sala das Sessões, 07 de março de 1983

  
Vereador: Vicente de Paula Gomes

Pre. da Comissão





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

### P A R E C E R

Relator: Edson Nunes

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Ref: Projeto de Lei nº 01/83 de 22/02/83

" Que dispõe sobre a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Jaciara; Institui o Fundo de Melhoramentos de Jaciara, o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos e o de Desenvolvimento.

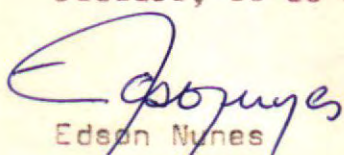
O Projeto de Lei contém, ao mesmo tempo, quatro matérias de séria repercussão na vida administrativa e financeira do Município, a saber:

- a) Criação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA-CODEJA (Artigo - 1º).
- b) Criação do FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA ( Artigos - 14º e 15º ).
- c) Instituição do PLANO COMUNITÁRIO ( Artigos - 19º )
- d) Criação do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO ( Artigo-28º )

Apreciando o Projeto entendo que dada a importância das proposições nele contidas, seja, cada uma delas, motivo de um novo PROJETO, a fim de que os Senhores Vereadores possam melhor apreciar as matérias. Por estas razões, creio seja conveniente, a restituição ao Poder Executivo o Presente Projeto, para que o mesmo providencie o seu desdobramento em novos Projetos.

Consultando o Regimento Interno da Casa, não encontrei legislação específica à restituição de Projetos ao Poder Executivo, razão pela qual sou de parecer favorável à rejeição do Projeto.

Jaciara, 08 de março de 1.983

  
Edson Nunes  
RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

MATÉRIA= Projeto de Lei nº 01/83

AUTOR = Executivo

ASSUNTO= "Dispõe sobre a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Jaciara; Institui o Fundo de Melhoramentos de Jaciara; O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos e o Fundo de Desenvolvimento".

PARECER Nº 02/83

### I - Apresentação:

Compete a Comissão de Justiça, Economia e Finanças manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto CONSTITUCIONAL, LEGAL, e JURÍDICO.

### II - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto em epígrafe autoriza o Executivo a constituir a CODEJA- Companhia de Desenvolvimento de Jaciara, Sociedade de Economia mista, por ações, criando e instituindo os órgãos abaixo descritos:

- 1- Criação da Companhia de Desenvolvimento de Jaciara (CODEJA) (Art. 1º)
- 2- Criação do Fundo de Melhoramentos de Jaciara (Art. 14º e 15º)
- 3- Instituição do Plano Comunitário (Art. 19º).
- 4- Criação do Fundo de Desenvolvimento Comunitário (Art. 28º).

Para a regulamentação da matéria, consta o Projeto de 35 artigos.

A mensagem do Executivo é composta de três laudas datilografadas apenas no anverso.

### III - CONCLUSÃO DO RELATOR

O Relator silenciando quanto a constitucionalidade do Projeto, concorda tacitamente com a sua legalidade e





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

viabilidade jurídica, opinando pessoalmente, como lhe facultar o Regimento Interno, pelo parecer favorável à rejeição do Projeto por entender ser de suma importância as proposições nele contidas, devendo o executivo apresentar novo Projeto para discussão de cada uma em separado, para que os Senhores Vereadores possam melhor apreciar o Projeto.

## IV - DECISÃO DA COMISSÃO

É decisão unânime da Comissão a tramitação normal do Projeto uma vez que o mesmo é constitucional, legal e jurídico, devendo ser submetido a apreciação do plenário, com as emendas que ora apresenta, ressalvando que referidas emendas obteve o voto contrário do relator, Vereador Edson Nunes, e votos favoráveis dos demais membros.

EMENDAS APRESENTADA PELA COMISSÃO:

Emenda no art. 5º que fica assim redigido:

Artigo 5º - " Para consecução de seus fins, poderá a sociedade propor a desapropriação de imóveis, ficando neste caso, a cargo do Poder Executivo, juntamente com a Câmara Municipal, as medidas para a sua efetivação."

Emenda no artigo 6º §3º que fica assim redigido:

Artigo 6º §3º - " A integralização do capital subscrito pelo município de Jaciara, poderá ser formada com a contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, autorizados por lei, susceptíveis de avaliação em dinheiro, após a avaliação feita por comissão formada por 3 (três) peritos, indicados pelo Poder Executivo e aprovado por deliberação da Câmara Municipal."

Emenda no artigo 12º que fica assim redigido:

Artigo 12º - Até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano o Conselho de Administração da Sociedade encaminhará ao Prefeito e a Câmara seu relatório, balanço geral anual, que será se-





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

será levantada até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a demonstração da conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal convocando nos 30(trinta) dias subsequentes, a Assembléia Geral Ordinária para exame desses documentos. O Município de Jaciara comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Emenda no artigo 24º § 2º que fica assim redigido:

Artigo 24º § 2º - Os interessados deverão ser convocados por Edital e Ofício, para examinarem o memorial descritivo do Projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

É o parecer da Comissão.

Jaciara, 10 de março de 1.983.

Vicente de Paula Gomes

PRESIDENTE

João Borges Filho

MEMBRO

Edson Nunes

RELATOR



25  
D



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº01/83

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11/03/83

### VOTOS FAVORÁVEIS

- Rosival Francisco de Souza
- Isabel Maria de Arruda
- José Pires Maesariol
- João Borges Filho
- Vicente de Paula Gomes
- Carlton Vilela Borges

### VOTOS CONTRÁRIOS

- Celso Oliveira Lima
- Francisco Cesnique Neto
- Edson Nunes
- João Alberto Ferreira
- Alfrio Dias de Souza

Jaciara, 11 de março de 1.983







ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 309, DE 17 DE MARÇO DE 1.983.

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA; INSTITUI O FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS, E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO".

GERALDO VERNIANO, Prefeito do Município de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma da Lei, a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, Sociedade de Economia Mista, por ações à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligados aos interesses de Jaciara e da região sob sua influência:

a) Incumbir-se da execução direta e ou indireta de obras de serviços públicos de caráter econômico quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

b) Promover estudos e projetos, relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Jaciara e de outros interessados;

c) Planejar, promover e adotar medidas de incentivos à indústria de turismo no Município;

d) Organizar e administrar sistema de processamento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração pública Municipal e entidades privadas, mediante a contratação de serviços;





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

e) Realizar quaisquer outras atividades, compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial;

Artigo 2º - Os serviços constantes ' no Artigo 1º desta Lei, serão cobrados com acréscimo da taxa de administração, cuja fixação será feita pelo executivo, através de Decreto.

Artigo 3º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estão sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o respectivo patrimônio da sociedade, cuja constituição é autorizada pela presente lei, ou por subsidiários que venha a criar, na medida proposta do executivo, que submeterá projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

Artigo 4º - A Sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado para realização de seus objetivos, inclusive participando de outras empresas.

Artigo 5º - Para consecução de seus fins, poderá a sociedade propor a desapropriação de imóveis, ficando neste caso, à cargo do Poder Executivo, juntamente com a Câmara Municipal, as medidas para a sua efetivação.

Artigo 6º - O capital Social Inicial da Sociedade, será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) divididos em 15.000 (quinze mil) ações nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma delas.

§ 1º - O Município de Jaciara manterá sempre o controle acionário da Sociedade, para o que possuirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias.

§ 2º - Os acionistas integralizarão as ações que subscrevem na seguinte forma:





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

a) No mínimo 10% (dez por cento) de sua subscrição, serão pagos no ato da constituição da sociedade;

b) O saldo para integralização do capital subscrito, será realizado até o final do exercício de 1.986.

§ 3º - A integralização do capital subscrito pelo município de Jaciara, poderá ser formada com a contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens autorizados por lei, susceptíveis de avaliação em dinheiro, após a avaliação feita por comissão formada por 3 (três) peritos, indicados pelo Poder Executivo e aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para integralização de sua participação no capital da CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, - 1 (um) caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1972, chassi nº C653CER-0334T, e um caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1980, chassi nº BC683\*PPK\*30404, com valores respectivos de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 8º - O Prefeito Municipal designará, por Decreto, o representante do Município nos atos constitutivos da sociedade.

Artigo 9º - A Sociedade será administrada, por um Conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, sendo um Presidente, à quem compete o voto de qualidade.

§ 1º - O Conselho de Administração / será eleito pela Assembléia Geral Ordinária, que lhe fixará remuneração, com mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º - As atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria, serão fixadas pelos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificamente dispõe esta lei e Legislação Federal vigente.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 10º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que lhes fixará a remuneração respectiva.

Artigo 11º - Fica assegurada à Sociedade, cuja constituição é autorizada por essa Lei, a isenção de todos os tributos municipais.

X Artigo 12º - Até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, o Conselho de Administração da Sociedade encaminhará ao Prefeito e à Câmara o seu relatório, balanço geral anual, que será levantado até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a demonstração da conta lucros e perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Assembléia Geral Ordinária para exame desses documentos. O Município de Jaciara, comparecerá nas Assembléias Gerais da Sociedade, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal ou por um representante especialmente designado.

Artigo 13º - As relações de trabalho dentro da sociedade reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

### CAPÍTULO II

Do Fundo de Melhoramentos de Jaciara:

Artigo 14º - É criado o FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do Programa de Desenvolvimento Econômico-Social do Município.

Artigo 15º - O Fundo de melhoramentos de que trata o Artigo anterior, será constituído da seguinte forma:

a) Dotação orçamentária especificamente destinada;





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

b) Dotações federais, estaduais, não reembolsáveis, destinadas ao desenvolvimento econômico-social de Jaciara;

c) Operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no Artigo anterior;

d) Doações e legados;

e) Lucro do Município, derivado de sua participação na sociedade de que trata o CAPÍTULO I desta Lei.

Artigo 16º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo de Melhoramentos, e o respectivo plano de aplicação nos termos desta Lei.

§ Único - Para os efeitos do orçamento municipal, as dotações destinadas ao Fundo, serão apresentadas no anexo do órgão como Unidade Orçamentária "FUNDO DE MELHORAMENTOS" regime de programação especial, devendo sua aplicação obedecer as normas da Lei Federal competente.

Artigo 17º - As obras ou serviços a serem executados à conta do FUNDO DE MELHORAMENTOS, serão cometidos à Sociedade de Economia Mista, de que trata o CAPÍTULO I desta lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários à formação do próprio plano de aplicação e seu acompanhamento.

Artigo 18º - Os serviços constantes do Artigo 1º cometidos à sociedade, na forma do disposto no Artigo anterior, serão levados à débito na conta FUNDO DE MELHORAMENTOS DE JACIARA, e acrescidos da taxa de administração a ser fixada pelo Poder Executivo, cuja receita pertencerá à Sociedade de Economia Mista.

### CAPÍTULO III

Do Plano Comunitário:

Artigo 19º - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO para execução de pavimentação e obras complementares





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 06 -

res no Município de Jaciara, que obedecerá ao disposto nesta lei e no Decreto que a regulamentará.

Artigo 20º - As obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, poderão ser executadas quando solicitadas, ao menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da Administração.

Artigo 21º - As obras ou melhoramentos de que trata o Artigo anterior, serão executados direta ou indiretamente, pela CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA.

Artigo 22º - O Plano funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante acordo firmado com a CODEJA ou com entidade por ela credenciada.

§ 1º - Quando o acordo for feito com a empresa credenciada pela CODEJA, os seus termos deverão ser aprovados por essa Sociedade, a quem caberá a fiscalização das obras e serviços contratados.

§ 2º - O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 23º - As obras requeridas, deverão ser consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovadas, pela Administração Municipal.

Artigo 24º - Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelos sistemas do Plano, a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, elaborará os projetos de orçamento de custo, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Na elaboração do orçamento de custo, a CODEJA, considerará, além das despesas com execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Folhas - 07 -

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por Edital e Ofício, para examinarem o memorial / descritivo do Projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e plano de rateio, entre os proprietários / dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado no Edital, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

Artigo 25º - O custo dos serviços será rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

§ Único - Os imóveis de esquina serão regulamentados por Decreto.

Artigo 26º - O custo dos serviços será cobrado pela CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ Único - O parcelamento aos interessados será feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionadas nos contratos de obras.

Artigo 27º - A CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, poderá contrair empréstimos bancários ou qualquer outra espécie de financiamento, para atendimento ao que dispõe o artigo anterior.

§ Único - Poderá ainda a CODEJA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JACIARA, credenciar instituições financeiras para financiamentos das obras relativas ao Plano Comunitário.

Artigo 28º - A cobrança pela parcela devida pelos proprietários que não participarem do Plano, será feita pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração mais juros de financiamentos, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 29º - Para atendimento ao dis





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 08 -

posto no Artigo anterior, fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO destinado à acumulação sistemática de recursos para a concretização do programa comunitário instituído no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 30º - O Fundo de Desenvolvimento Comunitário, a que se refere o Artigo anterior, será constituído de:

a) Dotação orçamentária especificamente destinada;

b) Receita proveniente de cobrança da pavimentação, relativa aos proprietários não optantes, a que se refere o Artigo 28 desta Lei;

c) Juros, correção monetária, multas e taxas de administração, cobrados dos proprietários não optantes.

§ Único - O Fundo será administrado por uma comissão composta de 3(três) membros, nomeados por Decreto do Executivo.

Artigo 31º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento do saldo da dívida, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

### CAPÍTULO IV

Artigo 32º - No corrente exercício o tempo de desenvolvimento comunitário constituir-se-á da importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que serão aplicados na consecução dos seus objetivos.

Artigo 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

1) Abrir um crédito especial até o limite de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) destinados a cobrir a integralização do capital de que trata o artigo 6º desta Lei bem como para a formação do Fundo Comunitário.

§ Único - Do Decreto que abrir o presente crédito, constarão obrigatoriamente os recursos ne





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

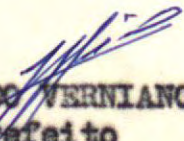
Fôlhas - 09 -

cessários à sua cobertura, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

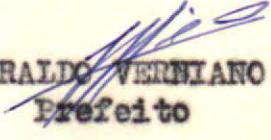
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
Em, 17 de março de 1.983.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

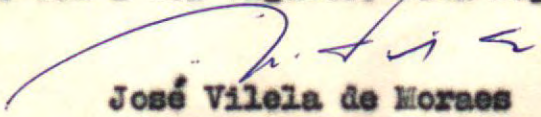
DESPACHO:

Sanciono de acordo com as emendas apresentadas aos artigos 5º, §3º do artigo 6º, artigo 12º e §2º do artigo 24º, conforme redação do Legislativo.

Publique-se como Lei.  
Em, 17 de março de 1.983.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

  
José Vilela de Moraes  
DIRETOR ADMINISTRATIVO